



PARECER N° , DE 2023

SF/23176.51621-86

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2791, de 2019, do Deputado Zé Silva, que *altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas).*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2791, de 2019, do Deputado Zé Silva.

O PL nº 2791, de 2019, doravante tratado nesta seção apenas como PL, é fruto dos trabalhos da Comissão Externa – Desastre de Brumadinho, e foi aprovado em regime de urgência urgentíssima pelo Plenário da Câmara dos Deputados. O objetivo principal da matéria é alterar a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para tornar mais rigorosa a gestão e a fiscalização da segurança de barragens.

O PL foi estruturado em oito artigos.

O art. 1º indica o objeto e o âmbito de aplicação da Lei.

O art. 2º introduz diversas inovações na Lei nº 12.334, de 2010, entre elas: i) ampliação do escopo da PNSB, que passa a incluir todas as barragens de risco médio ou alto; ii) modificação da definição de empreendedor, i.e., o responsável pela barragem; iii) alteração da definição de Zona de Autossalvamento (ZAS); iv) introdução da obrigatoriedade do Plano de Ação de Emergência (PAE) para as barragens de médio e alto risco,





SF/23176.51621-86

e todas as barragens de rejeitos de mineração; v) maior detalhamento e publicização do PAE; vi) garantia do acesso público ao Plano de Segurança da Barragem; vii) instalação obrigatória de alarmes sonoros ou outros sistemas para alerta de emergências; viii) necessidade de seguro, caução fiança ou outras garantias para determinadas barragens; e ix) obrigatoriedade do monitoramento das barragens mesmo após a sua desativação.

O art. 3º também altera a Lei nº 12.334, de 2010, acrescentando novos artigos. Entre as novas determinações, destacam-se: i) a proibição da construção de barragens alteadas a montante; ii) a proibição de novas barragens de rejeitos de mineração quando houver comunidades na ZAS; iii) a criação, pelo órgão fiscalizador, de cadastro de profissionais especializados em barragens; e iv) a obrigatoriedade de que peritos independentes façam os laudos sobre as causas de rompimentos de barragens.

O art. 4º insere um capítulo específico sobre infrações na Lei nº 12.334, de 2010, tratando, entre outros aspectos, das infrações e sanções administrativas e os respectivos processos administrativos.

O art. 5º altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Minas, reforçando as responsabilidades do minerador quanto à sustentabilidade ambiental e social do empreendimento, inclusive, vedando o alteamento a montante de barragens de rejeitos. Também é criado o contrato de concessão para a mineração, com a previsão da rescisão administrativa e da caducidade do título mineral em caso de descumprimento grave das normas contratuais. As multas aplicáveis ao minerador foram majoradas.

O art. 6º também altera o Código de Minas, desta feita, para explicitar as responsabilidades do minerador em caso de extinção ou caducidade do título de concessão de lavra.

O art. 7º revoga dois artigos do Código de Mineração, considerados obstáculos à suspensão das atividades de pesquisa e lavra mineral.

Por fim, o art. 8º estabelece a vigência da Lei a partir de sua publicação.





SF/23176.51621-86

Após apreciação por esta Comissão, a matéria será encaminhada para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram apresentadas emendas ao PL.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe à CMA, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente.

O PL nº 2791, de 2019, veio como reação ao anseio da sociedade que, abalada pelos terríveis desastres provocados pelo rompimento das barragens de rejeitos da Samarco e da Vale em, respectivamente, Mariana e Brumadinho, cobrava do Congresso Nacional a aprovação de leis mais rigorosas para tratar da questão da segurança de barragens. Contudo, quando de sua apresentação, já tramitava no Congresso Nacional outra proposição destinada a atender a esse anseio.

Em 27 de fevereiro de 2019, esta Comissão aprovou em decisão terminativa o PL nº 550, de 2019, de minha autoria, que *altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB*. Como não houve interposição de recurso para apreciação do Projeto pelo Plenário, este foi enviado para apreciação pela Câmara dos Deputados em 20 de março de 2019.

Em 9 de maio, foi apresentado o PL nº 2791, de 2019 na Câmara dos Deputados. Muito embora também buscasse aprimorar a PNSB, o PL nº 2719, de 2019, não foi apensado ao PL nº 550, de 2019, e foi aprovado em regime de urgência pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Em seguida, foi enviado para apreciação pelo Senado Federal.

Mesmo não tendo sido respeitada a precedência do PL nº 550, de 2019, não esmorecemos em nossos esforços de negociar politicamente a apreciação da proposição pela Câmara dos Deputados. Felizmente,





alcançamos nosso intento e o PL nº 550, de 2019, foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados na forma de Substitutivo (SCD).

Como bem descreveu o ilustre Senador Antonio Anastasia, Relator do Parecer pela aprovação desse SCD no Senado:

[...] na Câmara dos Deputados, o processo de discussão da proposição estendeu-se por mais de um ano. As discussões foram acaloradas e envolveram, no processo de elaboração do SCD, os diversos setores aos quais se aplica a PNSB. Participaram dessas discussões, além dos Deputados Federais, membros da Comissão Externa do Desastre de Brumadinho e das bancadas dos estados mineradores, principalmente, do Estado de Minas Gerais, representantes do Ministério de Minas e Energia (MME), da Agência Nacional de Águas (ANA), da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), da Agência Nacional de Mineração (ANM), da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG).

O Plenário do Senado sabiamente aprovou esse parecer em 2 de setembro de 2020. O PL nº 550, de 2019, Substitutivo da Câmara dos Deputados, foi, então, submetido à sanção presidencial, tendo sido sancionado na forma da Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, que *altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).*

Isso posto, fica claro que a matéria foi prejulgada pelo Plenário do Senado, sendo, portanto, passível da declaração de prejudicialidade. Além disso, dado o curto espaço de tempo decorrido desde a sanção da Lei nº 14.066, de 2020, não é possível avaliar plenamente seus efeitos nem, muito menos, apontar a necessidade de mudanças adicionais na PNSB.

SF/23176.51621-86





III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo encaminhamento do Projeto de Lei nº 2791, de 2019, ao Senhor Presidente do Senado Federal, para que, na forma do art. 334, II, do RISF, seja declarado **prejudicado** em virtude de seu prejulgamento em outra deliberação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/23176.51621-86

